AO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 0008/2026
Processo Licitatório nº 0272/2026

Assunto: Impugnação aos critérios de qualificação econômico-financeira previstos nos itens 5.4.5 e 5.4.6 do edital – Solicitação de revisão dos índices contábeis e admissão de meios alternativos de comprovação da capacidade econômico-financeira.

OPUS INDUSTRIA DE CONSTRUCOES MODULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.811.839/0001-29, com sede em Rodovia Br-381 Fernão Dias, KM490, Lote Area Quadra003, Jardim das Alterosas 1a Seção – Betim-MG, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento nos arts. 5º, 11, 69 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente em relação aos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos nos itens 5.4.5 e 5.4.6, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital da Concorrência Eletrônica nº 0008/2026 estabelece, em seu item 5.4.5, a obrigatoriedade de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, calculados com base nas demonstrações contábeis exigidas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o item 5.4.6 determina a inabilitação do licitante que apresentar resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices mencionados.

A presente insurgência limita-se, portanto, aos critérios relativos aos índices contábeis e, especialmente, à consequência automática de inabilitação decorrente do não atingimento do resultado mínimo estabelecido, independentemente da possibilidade de demonstração da capacidade econômico-financeira por outros elementos objetivos.

Reconhece-se a legitimidade da Administração em estabelecer requisitos destinados a assegurar a execução satisfatória do contrato e a proteger o interesse público. Entretanto, tais requisitos devem observar os limites legais, apresentar fundamentação técnica compatível com o objeto licitado e ser proporcionais à finalidade pretendida.

Nesse contexto, requer-se a revisão dos itens 5.4.5 e 5.4.6, para que seja prevista a possibilidade de comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira dos licitantes que não alcancem um ou mais dos índices exigidos, desde que demonstrem, por meios objetivos, documentalmente idôneos e previamente definidos pela Administração, possuir condições financeiras suficientes para cumprir as obrigações contratuais.

II – DO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES EXIGIDOS

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O dispositivo prevê que essa capacidade seja comprovada objetivamente, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Além disso, o § 5º do mesmo artigo estabelece:

"É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a definição dos critérios de qualificação econômico-financeira deve estar vinculada à finalidade de avaliar a capacidade efetiva do licitante para executar o objeto contratado.

A Administração possui competência para selecionar os indicadores que considerar pertinentes, observados os limites legais. Essa prerrogativa, contudo, deve ser exercida mediante justificativa técnica e consideração das características concretas da contratação.

No caso em análise, o edital exige simultaneamente três índices superiores a 1 e estabelece que o resultado igual ou inferior a esse patamar em qualquer um deles será suficiente para determinar a inabilitação do licitante.

Diante dessa consequência, mostra-se necessário verificar se a exigência cumulativa dos três indicadores, nos patamares definidos, está devidamente fundamentada nos autos e se sua aplicação exclusiva, sem previsão de meios alternativos de demonstração da capacidade financeira, constitui medida adequada e proporcional aos riscos da contratação.

A presente impugnação não sustenta que a exigência de índices superiores a 1 seja, por si só, ilegal. Questiona-se a necessidade de que o não atingimento de qualquer indicador produza, invariavelmente, a inabilitação, sem possibilidade de avaliação

de outros elementos objetivos que possam demonstrar a aptidão econômico-financeira do interessado.

Assim, requer-se que a Administração reavalie os critérios estabelecidos, apresentando a respectiva fundamentação técnica e examinando a possibilidade de estabelecer meios alternativos de comprovação compatíveis com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM SUA TOTALIDADE

Os índices de liquidez e solvência são instrumentos relevantes para a análise das demonstrações contábeis. Entretanto, cada indicador retrata aspectos específicos da situação financeira e patrimonial da empresa, não representando, isoladamente, a totalidade de sua capacidade de execução contratual.

Uma empresa pode apresentar resultado inferior ao patamar exigido em determinado índice e, ainda assim, dispor de patrimônio, estrutura financeira, capital circulante e condições econômicas compatíveis com as obrigações decorrentes da contratação.

Da mesma forma, a existência de índices superiores aos limites estabelecidos não constitui, isoladamente, garantia absoluta de execução contratual satisfatória.

Por essa razão, a análise da qualificação econômico-financeira deve permanecer vinculada à finalidade do art. 69 da Lei nº 14.133/2021: verificar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

A adoção de critérios objetivos complementares ou alternativos, quando juridicamente admissível e tecnicamente justificada, pode permitir uma avaliação mais abrangente da situação financeira da empresa, sem afastar a necessidade de comprovação documental nem comprometer a segurança da contratação.

Nesse sentido, o que se propõe não é a dispensa indiscriminada dos índices ou a aceitação automática de qualquer justificativa apresentada pelo licitante, mas a previsão de uma alternativa previamente regulamentada no próprio edital, aplicável de maneira isonômica aos participantes que não alcancem um ou mais dos indicadores exigidos.

Essa possibilidade permitiria que a Administração examinasse a situação econômico-financeira de forma fundamentada, considerando o conjunto de informações contábeis pertinentes, em vez de restringir a avaliação exclusivamente ao resultado isolado de determinado índice.

Consequentemente, requer-se que seja avaliada a possibilidade de alteração do instrumento convocatório para prever uma forma alternativa de comprovação da

capacidade econômico-financeira, sujeita a critérios objetivos, uniformes e previamente estabelecidos.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios que regem as contratações públicas, entre eles os da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, igualdade e competitividade.

Por sua vez, o art. 11 da mesma lei estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto, bem como a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e de justa competição.

A definição dos requisitos de habilitação deve, portanto, conciliar a segurança da contratação com a preservação da competitividade, evitando restrições que não sejam justificadas pela necessidade de assegurar a execução contratual.

No presente caso, o critério estabelecido nos itens 5.4.5 e 5.4.6 faz com que o não atendimento de qualquer um dos três índices seja suficiente para afastar o licitante do certame, mesmo que existam outros elementos contábeis capazes de demonstrar sua capacidade financeira.

A questão que se apresenta é se a inabilitação automática, sem possibilidade de comprovação alternativa, é necessária em todas as situações abrangidas pela regra editalícia, independentemente das particularidades da estrutura patrimonial e financeira do licitante.

A revisão pretendida busca permitir que a Administração avalie a possibilidade de adotar mecanismo menos restritivo, desde que igualmente adequado à proteção do interesse público.

A previsão de critérios alternativos não significa redução automática do nível de segurança da contratação. Ao contrário, se estruturada com parâmetros objetivos e fundamentação técnica, poderá permitir uma análise mais completa da capacidade econômico-financeira, preservando as exigências necessárias à execução do objeto.

Além disso, a ampliação da competitividade, desde que acompanhada dos controles adequados, pode favorecer a participação de empresas economicamente aptas e contribuir para a obtenção de propostas mais vantajosas.

Dessa forma, requer-se a reavaliação dos critérios estabelecidos nos itens 5.4.5 e 5.4.6, à luz dos princípios mencionados, com a adoção de solução que preserve a

segurança da contratação sem restringir desnecessariamente a participação de licitantes capazes de demonstrar sua aptidão por outros meios legalmente admissíveis.

V – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando os fundamentos apresentados, requer-se que a Administração avalie a inclusão, no instrumento convocatório, de mecanismo que permita ao licitante que não alcance um ou mais dos índices exigidos demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio de documentação complementar ou critérios alternativos previamente definidos.

A alternativa deverá observar os limites legais da qualificação econômico-financeira, preservar a isonomia entre os participantes e permitir uma avaliação objetiva da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Para essa finalidade, sugere-se que a Administração examine a viabilidade jurídica e técnica de admitir, conforme critérios que vierem a ser estabelecidos:

a) a apresentação das demonstrações contábeis exigidas no edital, acompanhadas de análise técnica da situação patrimonial e financeira da empresa, elaborada por profissional habilitado;

b) a consideração do patrimônio líquido mínimo já previsto no item 5.4.7 do edital, sem alteração do percentual exigido e sem que esse requisito, isoladamente, implique presunção automática de capacidade financeira suficiente;

c) a apresentação e a análise do capital circulante líquido ou de outros indicadores financeiros pertinentes, quando tecnicamente adequados à natureza e às condições de execução do objeto;

d) a apresentação das informações relativas aos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade econômico-financeira, nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;

e) a avaliação conjunta dos elementos apresentados, mediante critérios objetivos e previamente definidos pela Administração, para verificar a suficiência da capacidade financeira do licitante.

Ressalta-se que os elementos acima são apresentados como possibilidades a serem avaliadas pela Administração, não como meios cuja aceitação seja automaticamente imposta pela legislação.

O pedido consiste justamente em que seja examinada e regulamentada uma alternativa juridicamente admissível, com critérios claros para sua aplicação e sem afastamento dos demais requisitos de habilitação previstos no edital.

A inclusão dessa previsão permitiria que licitantes que não alcancem determinado índice tivessem a possibilidade de demonstrar, de forma documental e objetiva, sua aptidão econômico-financeira, cabendo à Administração avaliar o atendimento dos critérios estabelecidos.

A adoção de parâmetros previamente definidos também evitaria decisões casuísticas, assegurando que todos os participantes em situações equivalentes fossem submetidos às mesmas condições de avaliação.

Dessa forma, requer-se a alteração do instrumento convocatório para contemplar expressamente a possibilidade de comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira, mediante critérios objetivos, tecnicamente justificados e compatíveis com a legislação aplicável.

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA OS CRITÉRIOS ADOTADOS

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, os índices econômicos previstos no edital devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A motivação administrativa deve permitir compreender a relação entre os indicadores selecionados, os riscos envolvidos na contratação e a capacidade financeira necessária para a adequada execução do objeto.

No presente caso, a exigência simultânea de LG, SG e LC superiores a 1, acompanhada da previsão de inabilitação pelo não atendimento de qualquer deles, torna pertinente a verificação da fundamentação técnica que orientou a escolha dos critérios e a definição de suas consequências.

Nesse sentido, requer-se que a Administração esclareça, caso ainda não esteja suficientemente demonstrado nos autos:

I – Quais elementos técnicos fundamentaram a exigência cumulativa dos três índices;

II – Quais razões justificam a adoção do patamar superior a 1 para cada indicador;

III – Quais fundamentos sustentam a inabilitação automática quando qualquer índice apresentar resultado igual ou inferior a 1;

IV – Por quais razões não seria juridicamente e tecnicamente viável admitir critérios complementares ou alternativos de comprovação da capacidade econômico-financeira.

A apresentação dessa fundamentação permitirá verificar a adequação dos critérios adotados e avaliar a possibilidade de aperfeiçoamento do edital, de modo a

compatibilizar a proteção do interesse público com a competitividade e a proporcionalidade das exigências de habilitação.

Caso a motivação existente não seja suficiente para demonstrar a necessidade e a adequação da regra em sua configuração atual, requer-se a revisão dos itens impugnados, com a previsão de alternativa objetiva de comprovação da capacidade econômico-financeira.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

2. A revisão dos itens 5.4.5 e 5.4.6 do edital da Concorrência Eletrônica nº 0008/2026, especificamente quanto à exigência cumulativa de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 e à previsão de inabilitação automática pelo não atendimento de qualquer deles;

3. A verificação da motivação técnica constante do processo licitatório que fundamentou a escolha dos índices, dos respectivos patamares e da consequência de inabilitação prevista no edital, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

4. O acolhimento da presente impugnação para que o edital seja alterado, prevendo expressamente a possibilidade de os licitantes que não alcancem um ou mais dos índices exigidos comprovarem sua capacidade econômico-financeira por meios alternativos, desde que objetivos, previamente definidos, tecnicamente justificados e juridicamente admissíveis;

5. Que, para a regulamentação dessa alternativa, seja avaliada a possibilidade de consideração conjunta das demonstrações contábeis, do patrimônio líquido mínimo já exigido no item 5.4.7, do capital circulante líquido, dos compromissos financeiros assumidos e de outros elementos pertinentes, observados os limites legais e sem que qualquer elemento isolado seja considerado automaticamente suficiente para comprovar a aptidão econômico-financeira;

6. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a possibilidade de comprovação alternativa, que a Administração reavalie a proporcionalidade e a necessidade da exigência cumulativa dos três índices, bem como a previsão de inabilitação automática, apresentando fundamentação técnica específica para a manutenção dos critérios;

7. Que sejam preservados integralmente os demais requisitos de habilitação não abrangidos pela presente impugnação, inclusive a exigência de patrimônio líquido

mínimo estabelecida no item 5.4.7, correspondente a 10% do valor estimado da contratação;

8. Caso a impugnação seja acolhida, total ou parcialmente, que a correspondente retificação seja divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicação original, observadas as disposições legais aplicáveis à eventual necessidade de reabertura dos prazos;

9. Que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, com apreciação dos fundamentos apresentados e dos pedidos formulados.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento dos critérios de qualificação econômico-financeira, de modo que a Administração disponha de mecanismos adequados para avaliar a capacidade dos licitantes, sem impor restrições desnecessárias à participação de empresas que possam demonstrar, por meios objetivos e documentalmente idôneos, aptidão para cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

Nesses termos, pede deferimento.